



Câmara Municipal de Sales

C.N.P.J. 51.347.508/0001-00

www.camarasales.sp.gov.br e-mail: contato@camarasales.sp.gov.br

Rua José Paulino Castilho de Oliveira, 740-Centro-Fone (0xx17) 3557-1255-CEP 14980-000
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 42 DE 30 DE SETEMBRO 2021

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de plantio de árvores nas vias públicas da cidade e dá outras providências."

Mesa da Câmara Municipal de Sales, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, etc...

Faz Saber que a Câmara Municipal, em sua Sessão, realizada em de..... de 2.021, **APROVOU** e o Prefeito Municipal de Sales, Estado de São Paulo, **PROMULGA** o seguinte:-

Artigo 1º:- Pela presente Lei torna-se obrigatório o plantio de árvores nas calçadas de todos os imóveis residenciais e comerciais, canteiros centrais, praças públicas e áreas verdes do Município.

§1º:- Os proprietários de imóveis residenciais e comerciais que não tiverem como cumprir esta legislação, deverão apresentar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da promulgação desta Lei, uma justificativa detalhada à Secretaria Municipal de Obras e Serviços, que analisará a pertinência da solicitação.

§2º:- Ficam desobrigados ao cumprimento da Lei os proprietários de imóveis com testada igual ou inferior a 8 (oito) metros.

§3º:- Cada imóvel residencial ou comercial, praças, logradouros e áreas verdes não poderá ter, em sua calçada, um espaçamento superior a 10 (dez) metros sem uma árvore plantada.

Artigo 2º:- Nos projetos de edificações (construções, reformas ou ampliações) residenciais, comerciais ou industriais deverão constar a localização das árvores a serem plantadas.

Parágrafo Único:- A cada 10 (dez) metros defronte aos imóveis, seja comercial, residencial, industrial ou praças públicas deverá constar a existência de pelo menos uma árvore.

Artigo 3º:- Fica obrigatório e condicionado à concessão do "Habite-se", que as edificações estejam em conformidade com esta Lei.



Câmara Municipal de Sales

C.N.P.J. 51.347.508/0001-00

www.camarasales.sp.gov.br e-mail: contato@camarasales.sp.gov.br

Rua José Paulino Castilho de Oliveira, 740-Centro-Fone (0xx17) 3557-1255-CEP 14980-000
ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 4º:- As árvores a serem plantadas serão as indicadas pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços.

Artigo 5º:- Para implantação de conjuntos habitacionais deverão constar Projeto de arborização, bem como as espécies a serem plantadas com sua devida denominação e quantificação.

Parágrafo Único:- A entrega do novo conjunto habitacional para a população está condicionada, entre outras normas, ao cumprimento desta Lei.

Artigo 6º:- Não cumprida a Lei, deverá a Secretaria Municipal de Obras e Serviços, notificar o proprietário do imóvel para que o mesmo atenda às normas desta Lei, no prazo de 90 (noventa) dias.

§1º:- Decorrido o prazo do caput deste artigo e não sendo cumprida esta Lei, o proprietário será multado em 03 (três) VRs, concedendo-lhe um novo prazo para a regularização da situação.

§2º:- Ocorrendo a reincidência da infração, o valor da multa prevista no parágrafo anterior será duplicado.

§3º:- Se após a aplicação das penalidades pecuniárias os proprietários não cumprirem o disposto nesta Lei, o Poder Executivo poderá efetuar o plantio das árvores nos locais em que julgar conveniente, cobrando os custos diretamente dos proprietários, devidamente acrescido de 30% (trinta por cento) a título de taxa de administração.

Artigo 7º:- Os proprietários dos imóveis, bem como os responsáveis pelos imóveis públicos municipais, estaduais e federais terão o prazo de 01 (um) ano, a partir da publicação desta lei, para se adequar à mesma legislação.

Artigo 8º:- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

Sales, 30 de Setembro de 2021.

JOÃO COSTA

Vereador



Câmara Municipal de Sales

C.N.P.J. 51.347.508/0001-00

www.camarasales.sp.gov.br e-mail: contato@camarasales.sp.gov.br

Rua José Paulino Castilho de Oliveira, 740-Centro-Fone (0xx17) 3557-1255-CEP 14980-000
ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo a melhoria do meio ambiente aumentando a cobertura vegetal do Município de Sales, contribuindo para a melhoria do clima, pois estudos revelam que se em nossa região não forem adotadas providências visando o reflorestamento corremos riscos reais de desertificação ocasionadas pela falta de chuvas. Além disso, existem estudos de que árvores plantadas nas residências podem acarretar a diminuição de até 10º (dez) graus na temperatura ambiente.

Ademais, o artigo 191 da Constituição do Estado de São Paulo determina que os Municípios providenciarão entre outros procedimentos a recuperação e melhoria do meio ambiente e o inciso XVII do artigo 193 da Carta Bandeirante preceitua como medida necessária estimular e contribuir para a recuperação da vegetação em áreas urbanas, com plantio de árvores, que estamos adotando com parâmetros, vejamos:

Artigo 191 - O Estado e os Municípios providenciarão, com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico.

Artigo 193 - O Estado, mediante lei, criará um sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para organizar, coordenar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, assegurada a participação da coletividade, com o fim de:

XVII - estimular e contribuir para a recuperação da vegetação em áreas urbanas, com plantio de árvores, preferencialmente frutíferas, objetivando especialmente a consecução de índices mínimos de cobertura vegetal;

Com base nesses fatos e circunstâncias, proponho o presente Projeto de Lei visando estimular o plantio de árvores no Município de Sales;

Conto com a apreciação dos nobres colegas para aprovação de medida tão relevante interesse para o nosso Município.